

TC 014.291/2022-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Desterro - PB

Responsável: Dilson de Almeida (CPF: 352.284.314-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Dilson de Almeida, prefeito do Município de Desterro – PB, nos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impossibilidade do atesto da execução física e do atingimento dos objetivos do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530 (peça 6), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE e o Município de Desterro - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO.”.

HISTÓRICO

2. Em 7/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 954/2021.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 515.463,92, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.463,92 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2005 a 27/11/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/1/2011 (peças 6, 9, 10, 11, 14, 26, 30, 51 e 58). Os repasses efetivos da União ocorreram em 1/10/2007 (R\$ 200.000,00), em 6/12/2007 (R\$ 200.000,00) e em 13/8/2010 (R\$ 100.000,00), totalizando R\$ 500.000,00 (peças 12, 13 e 67). Os recursos foram creditados em conta em 4/10/2007, 11/12/2007 e 17/8/2010 (peça 98).

4. A apuração decorrente das modificações ocorridas no objeto em relação ao plano de trabalho foram analisada por meio dos documentos constantes nas peças 68, 72, 79, 80 e 95.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

não comprovação da execução física do objeto.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 98), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 486.134,09, imputando-se a responsabilidade a Dilson de Almeida, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 26/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 103 e



104).

9. Em 2/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Dilson de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 69, recebido em 25/3/2011, conforme AR (peça 70).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 846.482,90, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Dilson de Almeida	003.477/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE contra Dilson de Almeida - ex-prefeito - PM de Desterro/PB - Irreg. no Convênio nº 008/2008 - Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS - SIAFI n.º 635585"]
	013.622/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Dilson de Almeida - ex-Prefeito e Rosângela de Fatima Leite - Prefeita - PM de Desterro/PB - Omissão das contas do Programa Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS - SIAFI n.º 000000"]
	027.970/2015-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. CV-0559/2009 (Siafi/Siconv n. 703822) firmado entre o Ministério do Turismo e Prefeitura Municipal de Desterro/PB, tendo por objeto a "Festa de João Pedro 2009"]
	028.694/2013-9 [TCE, aberto, "TCE contra Dílson de Almeida - ex-prefeito - Gestão 2005-2008 e 2009-2012 - Prefeitura Municipal de Desterro/PB - Irreg. no Convênio nº 673/2005 - Fundação Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - SIAFI n.º 556426"]
	037.661/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7661-15/2021-2C , referente ao TC 027.970/2015-9"]
	032.649/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2530-7/2017-2C , referente ao TC 013.622/2015-3"]

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Dilson de Almeida	2301/2019 (R\$ 25.125,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado



14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Dilson de Almeida era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/1/2011.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. Verifica-se que em 1/6/2010 houve devolução ao erário dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 13.865,91 (peças 88 e 89, p. 25-29).

19. No Relatório de TCE (peça 98) foi relatado, com base no Parecer Técnico 135/2011 (peça 68), que houve modificação na execução do objeto em relação ao plano de trabalho, não sendo possível atestar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio:

O Parecer Técnico Conclusivo de nº 135/2011, (Sei 3723211), informa que em visita realizada em no período de 10 a 14/05/2010 foi constatada mudança na execução das obras em relação ao projeto aprovado pela FUNASA, no entanto o gestor municipal foi notificado através da Notificação 108/2010, cujo AR data de 26/05/2010, para apresentar o projeto modificado e que permaneceu inerte. Diante do exposto a área técnica conclui afirmando da impossibilidade de mensurar a execução física e mensura o atingimento dos objetivos pactuados no convênio em tela em 0,0%.

20. No Parecer Financeiro 204/2022 (peça 95) consta que foi necessária a reanálise do convênio, em razão da apresentação da prestação de contas final, conforme Processo 25210.001683/2018-13, e ainda para atender à solicitação feita pela CTCE-PRE, conforme despacho 428 (peça 94). No Relatório de TCE (peça 98) consta que o responsável Dilson de Almeida apresentou a prestação de contas, que foi analisada e impugnada (peça 82). Constata-se, assim, que não houve omissão no dever de prestar contas.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

21.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530, em desconformidade com o previsto no plano de trabalho aprovado, não sendo possível atestar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, conforme Parecer Técnico 135/2011.

21.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 6, 10, 68, 72 e 95.

21.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa STN 01/1997; Cláusula Segunda, II, c, do termo de convênio.

21.1.3. Débitos relacionados ao responsável Dilson de Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/10/2007	200.000,00	D1
11/12/2007	200.000,00	D2



17/8/2010	100.000,00	D3
1/6/2018	13.865,91	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/10/2022: R\$ 1.133.256,50.

21.1.4. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

21.1.5. **Responsável:** Dilson de Almeida.

21.2. **Conduta:** aplicar recursos do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530, em desconformidade com o previsto no plano de trabalho aprovado, não sendo possível atestar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, conforme Parecer Técnico 135/2011.

21.3. Nexa de causalidade: a aplicação de recursos do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530, em desconformidade com o previsto no plano de trabalho aprovado, não sendo possível atestar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, conforme Parecer Técnico 135/2011, resultou em dano ao erário no valor repassado.

21.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos do convênio de acordo com o previsto no plano de trabalho aprovado.

21.4.1. Encaminhamento: citação.

22. Apesar da consulta feita no Siconv, realizada na data de 3/10/2022, os dados relativos ao convênio não foram localizados.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Dilson de Almeida, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2011 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 03/10/2022.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Dilson de Almeida, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Dilson de Almeida (CPF: 352.284.314-20), Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: aplicação de recursos do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530, em desconformidade com o previsto no plano de trabalho aprovado, não sendo possível atestar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, conforme Parecer Técnico 135/2011.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 6, 10, 68, 72 e 95.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa STN 01/1997; Cláusula Segunda, II, c, do termo de convênio.

Débitos relacionados ao responsável Dilson de Almeida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/10/2007	200.000,00	D1
11/12/2007	200.000,00	D2
17/8/2010	100.000,00	D3
1/6/2018	13.865,91	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/10/2022: R\$ 1.133.256,50.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Conduta: aplicar recursos do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530, em desconformidade com o previsto no plano de trabalho aprovado, não sendo possível atestar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, conforme Parecer Técnico 135/2011.

Nexo de causalidade: a aplicação de recursos do Convênio 2984/05, registro Siafi 556530, em desconformidade com o previsto no plano de trabalho aprovado, não sendo possível atestar a execução física e o atingimento dos objetivos do convênio, conforme Parecer Técnico 135/2011, resultou em dano ao erário no valor repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos do convênio de acordo com o previsto no plano de trabalho aprovado.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 3 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9